



JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0015552465/2023 - SAP.LCT

Joinville, 13 de janeiro de 2023.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 735/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ELABORAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA

RECORRENTE: FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA** aos 06 dias de janeiro de 2023, contra a decisão que não considerou sua participação nos lotes 03 e 07 que são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme julgamento publicado em 23 de dezembro de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que o recurso interposto pela empresa **FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/01/2023, com a devida juntada das razões recursais (documento SEI nº 0015485167), dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 22 de setembro de 2022 foi deflagrado o processo licitatório nº 735/2022, na modalidade de Concorrência, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de serviços de engenharia e arquitetura.

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 31 de outubro de 2022 (documento SEI nº 0014792525).

As seguintes empresas protocolaram invólucros para participação no certame: MMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda; TFI Engenharia Ltda; Fernando Stroisch Empreiteira; Triplan Projetos Ltda; Magnus Engenharia e Arquitetura Ltda e Golden Tecnologia em Construção Ltda.

Em 22 de dezembro de 2022, após análise dos documentos de habilitação, a Comissão de Licitação declarou habilitada as seguintes empresas para os respectivos lotes: MMKM Arquitetura e Gerenciamento Ltda - para os lotes: 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12; TFI Construtura e Engenharia Ltda - para os lotes: 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12; Fernando Stroisch Empreiteira - para os lotes: 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12; Triplan Projetos Ltda - para os lotes: 2, 3, 5, 6, 7, 9, 10 e 12; Magnus Engenharia Ltda - para os lotes: 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 e inabilitou a empresa Golden Tecnologia em Construção Ltda (documento SEI nº 0015381547). O resumo do julgamento da habilitação foi publicado no Diário Oficial da União (documento SEI nº 0015406646), Diário Oficial do Estado (documento SEI nº 0015406649) e Diário Oficial Eletrônico do Município de Joinville (documento SEI nº 0015381571), no dia 23 de dezembro de 2022.

Inconformada com o julgamento que declarou não ter comprovado sua condição de microempresa, e conseqüentemente o impedimento de sua participação nos lotes 03 e 07 que são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte, a empresa Fernando Stroisch Empreiteira, interpôs o presente recurso administrativo (documento SEI nº 0015485167).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (documento SEI nº 0015485439), sem manifestação dos demais participantes.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta em sua razões recursais que há duas formas de autenticação da Certidão Simplificada no site da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC, sendo ambas de forma gratuita, demonstrando o passo a passo para autenticação no site da JUCESC, através dos códigos informados no campo protocolo e controle registrados na Certidão Simplificada.

Instrui sua peça recursal, com nova Certidão Simplificada, emitida em 05 de janeiro de 2023, e justifica que a sua autenticação poderá ser realizada do mesmo modo que a apresentada anteriormente nos documentos de habilitação.

Por fim, requer a revisão da decisão proferida a fim de habilitá-la e considerar sua participação nos lotes 03 e 07 do presente certame.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado)

(...)

Art. 41º A Administração não pode descumprir as

normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifado).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395) (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Da análise aos argumentos expostos pela Recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que não foi considerada a participação da Recorrente nos lotes 03 e 07 do presente certame por apresentar a Certidão Simplificada desatualizada, deixando de atender a exigência prevista no subitem 8.2, alínea "r" do instrumento convocatório. É o que se pode extrair da ata da julgamento formalizada em 22 de dezembro de 2022:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados para a **Concorrência nº 735/2022** destinada ao **Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de serviços de engenharia e arquitetura**. Aos 22 dias de dezembro de 2022, reuniram-se na Unidade de Processos da Secretaria de Administração e Planejamento, os membros da Comissão designada pela Portaria nº 233/2022, composta por Aline Mirany Venturi Bussolaro, Andressa de Mello Kalef Rangel e Patrícia Cantuário da Silveira, sob a presidência da primeira, para julgamento dos documentos de habilitação. (...) Após análise dos documentos, a Comissão passa a fazer as seguintes considerações: (...) **Fernando Stroisch Empreiteira**, constatou-se que a participante apresentou o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral Municipal com mais de 90 (noventa) dias da data de emissão. Entretanto, considerando o disposto no subitem 10.2.8 do edital, a Comissão emitiu o referido documento (documento SEI nº 0014792392). Portanto, a participante atende a exigência do subitem 8.2, alínea "d", do edital. Foi constatado pela Comissão que, a Certidão Simplificada foi emitida em 06/09/2022, ou seja, há mais de 30 dias da abertura do certame e portanto, em desacordo com prazo estabelecido no instrumento convocatório. Considerando o disposto no subitem 8.2, alínea "r", do edital: "Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta)

dias da data constante no item 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06". Ainda, em observância ao subitem 10.2.8, do edital, a Comissão de Licitação realizou consulta ao site oficial da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina - JUCESC na tentativa de emitir a certidão simplificada, onde constatou que, a certidão não é gratuita, e que somente é emitida apenas após reconhecimento de pagamento, documento SEI nº 0015210010. Deste modo, a empresa não poderá usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06. Consequentemente, a empresa não atende as condições de participação dos lotes 03 e 07, que são exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte. (...) Sendo assim, a Comissão decide **HABILITAR:** (...) **Fernando Stroisch Empreiteira** - para os lotes: **1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12;**(...).

A Recorrente solicita em suas razões recursais, que a Comissão de Licitação revise a sua decisão de julgamento.

Neste sentido, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora recorrido:

8 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.2 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

r) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias da data constante no subitem 1.1 deste edital, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06.

Verifica-se que as disposições do edital detalham quais documentos devem ser apresentados pelas licitantes e cabe a cada uma delas, portanto, a responsabilidade de conferi-los de modo a cumprir as exigências estabelecidas e se submeter aos efeitos do eventual descumprimento.

Ainda, como pode-se observar na ata de julgamento, a Comissão de Licitação em momento algum questionou a autenticidade da Certidão Simplificada, todo o passo a passo registrado nas razões do recurso, foram executados por esta Comissão, atendendo as regras estabelecidas no subitem 8.1.1 do edital.

A participação da Recorrente não foi considerada nos lotes 03 e 07, por apresentar a Certidão Simplificada com data de emissão em 06/09/2022, ou seja, mais de 30 (trinta) dias da data de abertura deste certame, deixando de atender o subitem 8.2, alínea "r" do edital.

Deste modo, é certo reconhecer que o julgamento realizado foi pautado dentro dos critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório, o qual definiu as regras do processo. Consequentemente, não há como alterar tal decisão, pois esta foi proferida em observância às disposições do edital.

Nesse sentido, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela

Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do processo e que fazem lei entre as partes. Nesta linha, cumpre destacar o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15ª ed. Malheiros. São Paulo. 2010) (grifado).

Portanto, não há que se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia.

Em se tratando de processo licitatório, vigora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41, 'caput' da Lei nº 8.666/93), que tem por escopo vedar à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. A esse propósito, importante destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. CUMPRIMENTO DO EDITAL. **Não havendo o cumprimento das exigências e requisitos do edital, não se verifica a existência de irregularidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato praticado pelo agravado, não existindo nos autos elementos capazes de afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida na forma em que foi proferida, pelos seus próprios fundamentos.** (TRF4, AG 5015689-59.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 04/09/2014 - grifado).*

Com relação ao procedimento formal adotado pela Comissão de Licitação, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos

interessados até a homologação do julgamento. (Licitação e Contrato Administrativo, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, págs. 26-27)

Em anexo às suas razões, a Recorrente junta a Certidão Simplificada, contudo, o presente caso não caracterizaria complemento de informação inicial, mas sim, inclusão de uma nova informação. Portanto, o documento juntado pela Recorrente para demonstrar sua regularidade não pode ser aceito e analisado pela Comissão de Licitação, pois demonstra nova informação e este procedimento é expressamente vedado pela Lei de Licitações e Contratos.

O julgamento proferido pela Comissão de Licitação deve sempre ser realizado de maneira objetiva, cumprindo as disposições estabelecidas, além de obedecer os princípios da isonomia, legalidade e vinculação ao edital, para que não haja tratamento diferenciado.

Assim, ao permitir que a Recorrente participe dos lotes 03 e 07 do certame, sem que esta tenha comprovado tal condição, estar-se-ia justamente, admitindo tratamento não isonômico frente aos demais participantes, além de ferir as regras estabelecidas no instrumento convocatório, atendendo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, tendo em vista a análise dos documentos anexados aos autos em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público, a Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que não considerou a participação da empresa **FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA** nos lotes 03 e 07 do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que não considerou sua participação nos lotes 03 e 07 do certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Presidente da Comissão de Licitação

Fabiane Thomas

Membro da Comissão de Licitação

Patrícia Cantuário da Silveira

Membro da Comissão de Licitação

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante **FERNANDO STROISCH EMPREITEIRA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 17/01/2023, às 16:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cantuário da Silveira, Servidor(a) Público(a)**, em 17/01/2023, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiane Thomas, Servidor(a) Público(a)**, em 17/01/2023, às 16:22, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 20/01/2023, às 17:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 23/01/2023, às 16:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0015552465** e o código CRC **8C8D2122**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br